



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CAMPUS DO PANTANAL – CPAN
CURSO DE DIREITO**

JOÃO VITOR MOREIRA

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA APLICADO AOS CRIMES DE
CONTRABANDO E DESCAMINHO, NO CONTEXTO DA FRONTEIRA
BRASIL/BOLÍVIA DE CORUMBÁ/MS**

Trabalho de Conclusão, na modalidade artigo científico, apresentado ao Curso de Direito do Campus do Pantanal, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Ricardo Matos de Souza.

Corumbá,MS
2023

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA APLICADO AOS CRIMES DE
CONTRABANDO E DESCAMINHO, NO CONTEXTO DA FRONTEIRA
BRASIL/BOLÍVIA DE CORUMBÁ/MS**

*THE INSIGNIFICANCE PRINCIPLE APPLIED TO THE CRIMES OF SMUGGLING
AND TAX ILLUSION, IN THE CONTEXT OF THE BRAZIL/BOLIVIA BORDER OF
CORUMBÁ/MS*

João Vitor Moreira

RESUMO: O artigo intitulado “O princípio da insignificância aplicado aos crimes de contrabando e descaminho, no contexto da fronteira Brasil/Bolívia de Corumbá/MS” tem por objetivo analisar a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de contrabando e descaminho, na região fronteira de Corumbá, uma das principais cidades do Mato Grosso do Sul, que faz, fronteira com a Bolívia. O artigo aborda a relação entre o princípio da insignificância e a criminalização de condutas relacionadas ao contrabando e descaminho, levando em consideração o cenário fronteiro específico da cidade de Corumbá, MS, que faz fronteira-seca com a Bolívia por meio das cidades de Puerto Quijarro e Puerto Suárez. Outro objetivo do artigo foi concluir se é possível estabelecer critérios objetivos e uniformes para aferir a insignificância das condutas relativas aos crimes de contrabando e descaminho praticadas no contexto das fronteiras brasileiras. Foi utilizado o método dedutivo, por meio da pesquisa de jurisprudências dos tribunais brasileiros, bem como leitura de doutrinas afeitas ao tema. Os resultados encontrados foram os de que não é possível estabelecer critérios específicos para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de contrabando e descaminho, pois deve-se levar em consideração a realidade social do local em que estas práticas estão inseridas.

Palavras-chave: Contrabando. Descaminho. Direito Penal. Insignificância. Fragmentariedade. Migração.

ABSTRACT: The article entitled “The principle of insignificance applied to the crimes of smuggling and tax illusion, in the context of the Brazil/Bolivia border in Corumbá/MS” aims to analyze the application of the principle of insignificance to the crimes of smuggling and embezzlement, in the border region of Corumbá, one of the main cities in Mato Grosso do Sul, which borders Bolivia. The article addresses the relationship between the principle of insignificance and the criminalization of conduct related to smuggling and tax illusion, taking into account the specific border scenario of the city of Corumbá, MS, which shares a dry border with Bolivia through the cities of Puerto Quijarro and Puerto Suarez. Another objective of the article was to conclude whether it is possible to establish objective and uniform criteria to assess the insignificance of conduct related to smuggling and embezzlement crimes carried out in the context of Brazilian borders. The deductive method was used, through research into jurisprudence of Brazilian courts, as well as reading doctrines related to the topic. The results found were that it is not possible to establish specific criteria for the application of the principle of insignificance in the crimes of smuggling and embezzlement, as the social reality of the place in which these practices are inserted must be taken into account.

Key words: Contraband. Smuggling. Embezzlement. Criminal Law. Insignificance. Fragmentarity. Migration.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem por escopo analisar a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de contrabando e descaminho, no contexto da cidade fronteiriça de Corumbá, Mato Grosso do Sul, que faz fronteira com as cidades bolivianas de Puerto Quijarro e Puerto Suárez e, portanto, tem, por sua fronteira, intenso fluxo de pessoas indo e vindo, transportando toda sorte de mercadorias e bens de consumo. O artigo aborda a relação entre o princípio da insignificância e a criminalização de condutas relacionadas ao contrabando e descaminho, levando em consideração o cenário fronteiriço específico da cidade de Corumbá, MS.

O contrabando e o descaminho são crimes que envolvem a entrada ou a saída ilícita de mercadorias, infringindo as normas de controle aduaneiro e que se encontram criminalizadas no Código Penal brasileiro. Essas práticas criminosas são particularmente recorrentes em Corumbá, considerando sua localização estratégica e a intensa circulação de pessoas, bens e serviços nesta região de fronteira, que culmina no favorecimento do trânsito de mercadorias, sem o devido controle legal.

Muito embora sejam condutas ilícitas, o princípio da insignificância surge como um importante instrumento de controle penal que busca estabelecer critérios para excluir a tipicidade material de condutas de menor relevância e que possui aplicabilidade em muitos casos enfrentados pelos tribunais brasileiros. Isso porque leva-se em consideração o contexto no qual aquelas práticas estão inseridas. Apesar da sua aplicação, esse princípio tem gerado debates e controvérsias nos tribunais superiores, uma vez que as infrações cometidas podem envolver valores relativamente baixos.

Além disso, o fluxo migratório em Corumbá apresenta características peculiares, visto que a cidade recebe um grande número de estrangeiros, especialmente provenientes da Bolívia. Essa dinâmica migratória influencia a análise da aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o contexto social, econômico e cultural dos migrantes pode afetar a compreensão da importância ou gravidade de determinadas condutas.

Assim, o presente artigo analisa os critérios legais, doutrinários e jurisprudenciais utilizados para aferir a ocorrência do princípio da insignificância, considerando-se as particularidades da região de fronteira e a influência do fluxo migratório. Para alcançar o objetivo principal do artigo - analisar a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de contrabando e descaminho no contexto dos tribunais brasileiros -, o artigo apresenta, no primeiro tópico, a conceituação das condutas de contrabando e descaminho, entendidos como crimes autônomos.

No segundo tópico, debater-se-á o princípio da insignificância e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, descrevendo qual o seu conceito e os limites legais que são estabelecidos para a sua aplicabilidade, tendo em vista que em muitos casos pode transparecer uma aplicação subjetiva, que poderá ocasionar discricionariedade.

Por fim, o terceiro tópico versa sobre a aplicação de tal princípio ante às particularidades da região de fronteira, atingindo, assim, o objetivo específico do artigo. Assim, essa última parte estabelece o elo entre os aspectos doutrinários, que são apresentados pelos autores do âmbito do Direito Penal e como os atores, que exercem atividade no Ministério Público ou no Judiciário que podem aplicar o referido princípio, especialmente, no que se refere a tais práticas no município de Corumbá.

A metodologia utilizada é o método dedutivo. Dessa forma, através da presente pesquisa, espera-se que a temática possa ser mais debatida no contexto acadêmico, por se tratar de algo recorrente, esse estudo poderá enriquecer novas pesquisas.

1 CONTRABANDO E DESCAMINHO: ASPECTOS GERAIS DAS CONDUTAS DELITUOSAS

Antes de adentrar de maneira acentuada no tema, é necessário distinguir as condutas de contrabando e descaminho. Foi a Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014 que dispôs os dois crimes enquanto tipos penais distintos, alterando o crime antes previsto no art. 334, do Código Penal, tipificando, assim, o crime de descaminho.

Outrora entendidos como parte da mesma prática delituosa, contrabando e descaminho assim foram conceituados pelo doutrinador Nelson Hungria (1958, p. 430):

Contrabando (*contrebande*, dos franceses; *Konterbande* ou *Schmuggel*, dos alemães) é a clandestina importação ou exportação de mercadorias cuja entrada no país, ou saída dele, é absoluta ou relativamente proibida; enquanto descaminho (*fraude douaniere*, *Zolldefraudation* ou *Hinterziehung*, *defraudación*) é a fraude tendente a frustrar, total ou parcialmente, o pagamento de direitos de importação ou exportação ou do imposto de consumo (a ser cobrado na própria aduana) sobre mercadorias.

Como se vê, da leitura do saudoso Nelson Hungria, não é de hoje a necessidade e preocupação Estatal de controlar a entrada ilícita de mercadorias em território nacional, uma vez que Estados-Nações mais antigos que o Brasil já tinham essa mesma preocupação. Assim, contrabando é a importação clandestina de mercadorias cuja entrada no país é proscrita, pelos mais variados motivos, ao passo que descaminho é o ato de fraudar, com o objetivo de frustrar o pagamento dos impostos

devidos pela importação de uma mercadoria. Essa preocupação, que em muito antecede os tempos atuais, também foi descrita por Bittencourt (2020), que, em linhas gerais, relatou que a incriminação do contrabando remonta à Antiguidade Clássica, período do surgimento das alfândegas e do estabelecimento de privilégios e regalias para o comércio de determinados gêneros interessantes ao Estado.

É, pois, com o surgimento dessas alfândegas, bem como com a gênese do sentimento de proteção por produtos nacionais, que surge a necessidade de “proteger”, ou, ao menos, de “mitigar” a entrada de produtos estrangeiros em solo nacional.

Trazendo o debate aos tempos atuais, tem-se que, após o advento da Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014, a prática de contrabando se transformou em tipo penal autônomo, disposta no art. 334-A, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). Assim, conforme menciona o supracitado códex, o crime de descaminho pode ser conceituado como:

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. § 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (BRASIL, 1940, art. 334)

Por sua vez, assim prescreve o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) acerca do crime de contrabando:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. § 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em Residências. (BRASIL, 1940, art. 334-A)

Ainda, apesar da disposição em artigos diferentes, continuam tendo o mesmo bem jurídico a ser tutelado, que é a administração pública, especificamente o erário, que é atingido por essas práticas. A proteção legal dessas práticas delitivas visam também proteger tanto a moralidade quanto a saúde pública, que podem ser atingidas: a) pela importação ou exportação de mercadorias proibidas; ou b) pelos riscos causados a partir da importação de produtos proibidos.

Dito isso, nas palavras de Cezar Bittencourt (2020, p. 243):

O descaminho é, fundamentalmente, um ilícito de natureza fiscal, lesando somente o *erário público* — particularmente a *aduanas nacional* —, constituindo, numa linguagem não técnica, um “contrabando contra o fisco”. A simples introdução no território nacional de mercadoria estrangeira sem pagamento dos *direitos alfandegários*, dependentemente de qualquer prática *ardilosa* visando iludir a fiscalização tipifica o crime de descaminho.

Segundo o autor, dessa forma, o descaminho é uma forma mais “branda” de contrabando, uma vez que não se trata da importação ou exportação de mercadoria proibida, mas sim de importação ou exportação sem que haja o devido desembaraço aduaneiro para tal, o que justifica, nas palavras do autor, que o descaminho possa ser chamado de “contrabando contra o fisco”, vez que lesa apenas o erário, ao contrário do contrabando, que pode vir a lesar uma série de bens jurídicos outros, como a saúde pública, por exemplo, no caso de contrabando de cigarros.

Acerca do tema, Sanches Cunha (2016) leciona que, enquanto que no contrabando são importadas ou exportadas mercadorias absoluta ou relativamente proibidas de circularem no país; no descaminho, o agente age com fraude, no intuito de se furtar ao recolhimento de tributos inerentes à circulação da mercadoria.

Novamente, depreende-se da leitura do autor o caráter secundário que se dá ao crime de descaminho, uma vez que neste, o autor apenas deixa de recolher os impostos devidos pela importação ou exportação do bem.

A exemplo, incorre no crime de descaminho quem, por exemplo, importa mercadorias para vender em seu comércio sem que proceda o devido desembaraço aduaneiro, ou, ainda, aquele que, em decorrência de viagem internacional, traz consigo aparelhos eletrônicos do exterior para vender em território nacional sem que

pague pelos devidos impostos de importação.

Sendo assim, entende-se por contrabando a conduta de importar ou exportar mercadoria proibida. Dessa forma, ao passo que o descaminho visa o não pagamento de imposto, o objetivo do contrabando é apenas inserir mercadoria proibida em território nacional (Bittencourt, 2020).

Além disso, tem-se que a proibição disposta pelo contrabando pode ser absoluta – aquela em que, via de regra, a mercadoria é absolutamente proibida de ser exportada ou importada devido à sua própria natureza ou finalidade; ou relativa (também chamada de condicionada) em que a mercadoria só pode ser importada ou exportada caso cumpra determinadas condições, como, por exemplo, autorização, registro ou análise de órgão competente. Esse é o caso do art. 334-A, § 1º, inciso II, do Código Penal. A exemplo, incorre no artigo supracitado o indivíduo que importa gasolina da Bolívia para o Brasil.

Ainda quanto ao delito de descaminho, Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 808), classifica-o da seguinte forma:

Comum (aquele que pode ser cometido por qualquer pessoa), mas próprio (somente pode ser praticado por sujeito com qualidade específica), nas formas dos incisos III e IV do § 1.º; e formal (crime que não exige, para sua consumação, resultado naturalístico, consistente na produção de efetivo dano para a Administração Pública) na forma “iludir o pagamento”. Entretanto, nesse caso, o Estado deixa de arrecadar valores importantes para a Administração Pública, o que se pode constatar faticamente. É material (delito que exige, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico, relativo a receber vantagem) nas formas “vender” e “utilizar”, “adquirir”, “receber” e “ocultar”, mas também formal (delito que não exige resultado naturalístico) nas modalidades “expor à venda”, “manter em depósito”. É de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo ou omissivo, conforme o caso concreto; instantâneo (cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado), mas permanente (cuja consumação se arrasta no tempo) nas modalidades “expor à venda”, “manter em depósito” e “ocultar”; unissubjetivo (aquele que pode ser cometido por um único sujeito); unissubsistente (praticado em um único ato) ou plurissubsistente (delito cuja ação é composta por vários atos, permitindo-se o seu fracionamento), conforme o caso concreto.

Depreende-se, assim, que os núcleos do tipo relativos ao delito de descaminho é o de “iludir”, ou seja, burlar, fraudar o pagamento relativo aos impostos aduaneiros devidos, cujo sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, tendo por sujeito passivo o Estado.

Uma vez praticadas as condutas e considerando os bens tutelados, caberá ao Estado punir os infratores, de acordo com as regras do Direito Processual Penal pátrio. Ocorre que, muito embora a punição seja essencial, em alguns casos, a lei permite a aplicação do princípio da insignificância, tal como será analisado na próxima parte.

2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Inicialmente, a fim de melhor destrinchar o princípio da insignificância, é necessário entender o princípio da intervenção mínima, que, nas palavras de Cezar Bittencourt:

Constitui importante mecanismo jurídico, aplicado ao direito penal, que tem como objetivo restringir o poder incriminador estatal, orientando a sua incidência, para que recaia apenas quando for meio necessário para a proteção de determinados bens jurídicos (BITTENCOURT, 2020, p. 43).

Assim, é possível verificar que, algumas condutas, ainda que constituam crime, não merecem ser punidas em razão da mínima lesividade oferecida ao ordenamento jurídico.

Isso porque, reconhecendo o Direito Penal como a *ultima ratio* de um ordenamento jurídico, reconhece-se também que, necessariamente, suas sanções são extremamente invasivas para o indivíduo. Assim, entende-se que este deve ser aplicado somente quando estritamente necessário, bem como quando as demais esferas do direito falharem em atingir os seus fins (PEREIRA, 2020, p. 238).

Descrito primeiramente por Claus Roxin, em 1964, o princípio da insignificância tornou-se um dos pilares da interpretação restritiva do direito penal, sendo recepcionado pela doutrina e jurisprudência brasileiras.

Não obstante, a noção de que o Direito não deve se ater a causas de pequena monta habita o imaginário de seus operadores desde a antiguidade clássica, conforme se nota pelo brocardo latino *de minimis non curat praetor*, que pode ser traduzido livremente para “o magistrado não cuida de causas pequenas”, dando a entender que aqueles responsáveis pela manutenção e aplicação da ordem jurídica não devem cuidar de ninharias, e sim daquilo que realmente é relevante para a sociedade. Nas palavras de Diomar Ackel Filho, vejamos:

No tocante à origem, não se poder negar que o princípio já vigorava, no Direito Romano, onde o pretor não cuidava de modo geral, de causas e delitos de bagatela, consoante à máxima contida no brocardo *mínima non curat praetor*. (ACKEL FILHO, 1988, p. 73).

Entendendo o papel do direito penal como sendo o de proteger os valores elementares da vida comunitária no âmbito da ordem social e garantir a manutenção da paz jurídica (WESSELS, 1973, p. 3 *apud* PEREIRA, 2020, p. 240), a doutrina evoluiu no sentido de proscrever a aplicação do direito penal nos casos em que os valores por

ele protegidos não sejam realmente afetados pela conduta do agente. A ofensa deve ser descabida, intolerável, ao passo que o ramo do direito que mais tem poder de afetar a vida dos indivíduos não pode ser acionado para tratar de situações e condutas inócuas.

Cumprido ressaltar, ainda, que os tribunais superiores reconhecem a incidência do princípio da insignificância apenas nos casos em que os crimes praticados não contaram com violência ou grave ameaça à pessoa.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal condicionou a aplicação do princípio da insignificância aos seguintes requisitos: 1) mínima ofensividade da conduta; 2) ausência de periculosidade social da ação; 3) reduzido grau de reprovabilidade; 4) inexpressividade da lesão jurídica. Apenas a título de exemplificação, importante trazer para o contexto do artigo, o julgado da corte que demonstra esse entendimento:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL . - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR" . - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (STF - HC: 84412 SP, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/10/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963)

O doutrinador Paulo Queiroz, entretanto, aduz que a tentativa do Supremo Tribunal Federal de estabelecer diversos critérios objetivos para a aplicação do princípio é redundante, isso porque, nas palavras do doutrinador:

Parece-nos, porém, que tais requisitos são tautológicos. Sim, porque, se mínima é a ofensa, então a ação não é socialmente perigosa; se a ofensa é mínima e a ação não perigosa, em consequência, mínima ou nenhuma é a reprovação; e, pois, inexpressiva a lesão jurídica. Enfim, os supostos requisitos apenas repetem a mesma ideia por meio de palavras diferentes, argumentando em círculo (QUEIROZ, 2020, p. 34).

Adentrando, mais especificamente, a aplicação do princípio da insignificância aos delitos tratados por este artigo, importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, reconheceu a insignificância para o crime de contrabando, mais especificamente no contrabando de cigarros, nos casos em que a quantidade de mercadoria importada ilegalmente não supera a quantidade de 1.000 (mil) maços. Isso ocorre seja pela baixa reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão do contrabando de grande vulto. Vejamos:

1. O crime de contrabando de cigarros tutela, entre outros bens jurídicos, a saúde pública, circunstância apta a não recomendar a aplicação do princípio da insignificância.2. Obstar a aplicação do princípio da insignificância para todos os casos, notadamente para aqueles em que verificada a apreensão de quantidade de até 1.000 (mil) maços, é uma medida ineficaz à luz dos dados estatísticos apresentados, além do que não é razoável do ponto de vista de política criminal e de gestão de recursos dos entes estatais encarregados da persecução penal, razão pela qual se revela adequado admitir a incidência do princípio em comento para essa hipótese - apreensão de até 1.000 (mil) maços -, salvo reiteração da conduta, circunstância que, caso verificada, é apta a afastar a tipicidade material, ante a maior reprovabilidade da conduta periculosidade social da ação.3. Modulado os efeitos do julgado, de modo que a tese deve ser aplicada apenas aos feitos ainda em curso na data em que encerrado o julgamento, sendo inaplicáveis aos processos com trânsito em julgado, notadamente considerando os fundamentos que justificaram a alteração jurisprudencial no caso e a impossibilidade de rescisão de coisa julgada calcada em mera modificação de orientação jurisprudencial.4. Recurso especial desprovido. Acolhida a seguinte tese: O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação (STJ, REsp 1971993 SP, rel. min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Turma, Data do julgamento: 13/09/2023, data da publicação DJe: 19/09/2023)

Conforme evidenciado pelo ministro relator em seu voto, a quantidade de 1.000 (mil) maços de cigarro já era utilizada como referencial pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, ante a necessidade de diferenciar o contrabando cuja conduta demonstra pequena reprovabilidade dos casos em que é necessário, de fato, dar maior efetividade à repressão. Assim ressaltou o ministro:

(...) Por outro lado, entendo que a posição adotada pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no sentido da aplicação do princípio da insignificância para a hipótese de contrabando de cigarros em quantidade que não ultrapassa mil maços, não só é razoável do ponto de vista jurídico como ostenta uma base estatística sólida para sua adoção (STJ, REsp 1971993 SP, rel. min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Turma, Data do julgamento: 13/09/2023, data da publicação DJe: 19/09/2023)

Dessa mesma forma, o princípio da insignificância pode ser aplicado ao crime de descaminho nos casos em que os tributos iludidos não ultrapassam a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Esse é o entendimento da Terceira Turma do STJ:

RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS PARA FINS DE REVISÃO DO TEMA N. 157. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E DE DESCAMINHO, CUJO DÉBITO NÃO EXCEDA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. ENTENDIMENTO QUE DESTOA DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STF, QUE TEM RECONHECIDO A ATIPICIDADE MATERIAL COM BASE NO PARÂMETRO FIXADO NAS PORTARIAS N. 75 E 130/MF - R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ADEQUAÇÃO. 1. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, deve ser revisto o entendimento firmado, pelo julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp n. 1.112.748/TO - Tema 157, de forma a adequá-lo ao entendimento externado pela Suprema Corte, o qual tem considerado o parâmetro fixado nas Portarias n. 75 e 130/MF - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho. 2. Assim, a tese fixada passa a ser a seguinte: incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. 3. Recurso especial improvido. Tema 157 modificado nos termos da tese ora fixada. (STJ - REsp: 1688878 SP 2017/0201621-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 28/02/2018, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/04/2018 RMDPPP vol. 83 p. 119)

Conforme se pode inferir do julgado acima, o Superior Tribunal de Justiça recentemente alterou seu entendimento quanto à incidência do princípio da insignificância no crime de descaminho para o fim de elevar o limite de incidência do referido princípio, que passou de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a fim de se adequar às atualizações efetivadas pelo Ministério da Fazenda quando da elaboração das Portarias nº 75 e 130.

Vislumbra-se, portanto, que, apesar da existência de súmula de que veda a incidência do princípio da insignificância nos casos de crimes contra a administração pública - súmula 599, do STJ -, admite-se a aplicação do referido princípio nos casos em que o dano causado à administração pública seja nulo ou diminuto, bem como quando são levadas em consideração as particularidades de cada caso.

Tal situação ocorre dia após dia na cidade de Corumbá/MS, que, por fazer fronteira seca com a Bolívia, vislumbra diariamente elevado número de pessoas cruzarem suas fronteiras num movimento pendular, majoritariamente a trabalho, conforme será melhor evidenciado no próximo tópico.

3 A FRONTEIRA BRASIL/BOLÍVIA DE CORUMBÁ E SUA RELAÇÃO COM OS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO

O município de Corumbá, localizado na região Oeste do estado de Mato Grosso do Sul, faz, ao oeste, fronteira com a Bolívia, por meio da cidade boliviana de Puerto Quijarro e limite, a leste, com a cidade de Ladário/MS. Corumbá possui, de acordo com o censo demográfico de 2022, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, 96.268 (noventa e seis mil, duzentas e sessenta e oito) (IBGE, 2022).

Estima-se, porém, que, juntas, as populações das três cidades - Corumbá,

Ladário e Puerto Quijarro - somem 157.000 (cento e cinquenta e sete mil) habitantes, sendo que destes, 34.000 (trinta e quatro mil) residem em solo boliviano (CONTE, 2022).

Sobre o comércio na região, Claudia Heloiza Conte, pesquisadora da área, exara:

O comércio de Puerto Quijarro foi se expandindo e se especializando na venda de produtos importados como eletrônicos, perfumaria, roupas, entre outros produtos provenientes majoritariamente da China. Essa área comercial encontra-se bem próxima da aduana (cerca de 500 metros) e está disposta em lojas e em muitas barracas espalhadas pelas ruas, da mesma forma como ocorre em Ciudad del Este, no Paraguai. Em Puerto Suárez o comércio é bem distinto, ou seja, não existe esse comércio direcionado a turistas e compristas, mas um comércio básico para a população local (CONTE, 2022, p. 404)

Certo é que, em razão do comércio aquecido na região, o fluxo de bens e serviços entre os países acaba sendo maior, o que acarreta em uma maior probabilidade de incidência de ilícitos penais como os de contrabando e descaminho, em relação com os demais centros urbanos do Brasil. Não se pode olvidar, todavia, que os supracitados centros urbanos, distantes da linha de fronteira internacional, são, em verdade, o destino das mercadorias aqui apreendidas, em razão da alta demanda por produtos, de forma que contribuem para a perpetuação desta dinâmica.

De mais a mais, como dito anteriormente, a presença de comerciantes, aliado ao fato de que o câmbio das moedas dos dois países sempre favorece um dos lados - quando o real se valoriza, compensa mais para brasileiros comprarem na Bolívia e vice-versa -, se traduz em forte relação comercial existente entre as populações brasileira e boliviana em Corumbá. Ainda nas palavras de Claudia Heloiza Conte (2022, p. 404):

O movimento de Corumbá para a fronteira é expressivo também e além de transportar bolivianos que retornam ao país, muitos brasileiros utilizam desse transporte para cruzar a fronteira e realizar compras na área comercial de Puerto Quijarro, principalmente roupas e demais produtos importados.

Evidenciado este cenário, é razoável imaginar que, em uma cidade tão marcada pelo fluxo migratório, a importação e exportação de mercadorias por vezes não segue os devidos trâmites legais, pelos mais variados fatores. Roupas, alimentos, eletrônicos, móveis e até mesmo mercadorias cuja exportação/importação é proibida, como cigarros e gasolina figuram entre os bens que mais circulam diariamente na fronteira Brasil/Bolívia.

Deve-se levar em consideração, aqui, o contexto no qual essas práticas estão

inseridas, bem como o que faz com que sejam corriqueiras nesta região. Ora, é certo que, para além do valor dos tributos iludidos, para se aferir ou não a insignificância de determinada conduta é necessário ponderar pela necessidade - ou não - de judicialização em razão da relevância jurídica e do significado social do fato em si, uma vez, que, a exemplo, quantidades irrelevantes de cigarros são incapazes de constituir agressões à saúde pública e, portanto, não necessitam de maior reprimenda além do perdimento dos bens.

Ainda no que tange ao contrabando de cigarros, vale lembrar que, em razão das particularidades do estado de Mato Grosso do Sul, principalmente em função de sua vasta região de fronteira, aliado às recorrentes apreensões de cigarros contrabandeados em elevada quantidade, membros do MPF atuantes na área criminal concluíram pela possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando de cigarros nos casos em que a apreensão envolver até 2.500 (dois mil e quinhentos) maços de cigarro, ou seja, 1.500 (mil e quinhentos) maços além da quantidade-limite disposta pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a medida, vejamos o voto da Subprocuradora-Geral da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que coordena a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). QUANTIDADE INFERIOR A 1.000 (MIL) MAÇOS DE CIGARROS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial. Crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 650 (seiscentos e cinquenta) maços de cigarros de origem estrangeira sem os respectivos documentos de internalização. Fato ocorrido em 03/03/2017. 2. Promoção de arquivamento considerando que, diante da realidade local, “os membros do MPF que atuam na área criminal no Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com as recorrentes apreensões de cigarros contrabandeados em elevada quantidade, especialmente na região de fronteira, concluíram pela possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando de cigarros nos casos em que a apreensão envolver até 05 (cinco) caixas ou 250 (duzentos e cinquenta) pacotes ou 2.500 (dois mil e quinhentos) maços”. 3. Divergência do Juiz Federal, com fundamento na Orientação 2 CCR nº 25/2016 que limita a aplicação do princípio da insignificância “quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal”. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. 4. Seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal – STF, resalto: “O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da MPF FLS. _____ 2ª CCR sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores

penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. [...] (HC 84687, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 26/10/2004). 5. A respeito da necessidade de adequação da norma à realidade social, vale lembrar: “Não está na natureza do direito ser absoluto e imutável. O direito modificase e evolui como qualquer obra humana. Cada sociedade tem seu direito, com ela se formando e se desenvolvendo, como ela se transformando e, enfim, com ela seguindo sempre a evolução de suas instituições, de seus costumes e de suas crenças.” (A Cidade Antiga, Fustel de Coulanges, 1864, tradução de Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca, Ediouro, 1989, pág. 211). 6. Nesse contexto, cumpre observar que, conforme tabela apresentada pelo Coordenador-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho – COREP/RFB, disponibilizada em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestaoestrategica/estatisticas>, no ano de 2019 foram realizadas 9.183 autuações, com a apreensão total de mais de 230 milhões de maços de cigarros contrabandeados. Desse total as apreensões inferiores a 1.000 maços, embora representem 6.512, ou seja 2/3 do total das autuações, significam apenas 0,55% do total dos cigarros contrabandeados apreendidos, circunstância que demonstra, sem qualquer dúvida, a insignificância da conduta narrada nestes autos, seja por diminuta reprovabilidade, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. 7. Neste contexto, afastada a tipicidade penal da conduta narrada pela aplicação do princípio da insignificância, injustificável é o prosseguimento do presente feito. 8. Manutenção do arquivamento

O resultado obtido pelo presente artigo, assim, revela que é necessário reconhecer a realidade social em que a cidade de Corumbá se insere, por fazer parte de uma região de fronteira, de modo que parte dos ilícitos contra a administração pública não advém de grandes grupos criminosos, mas sim das dinâmicas econômicas mantidas pelos próprios habitantes da região. Sendo assim, não é possível aferir critérios objetivos para a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de contrabando e descaminho, uma vez que é necessário vislumbrar a realidade social da região, bem como de suas relações econômicas, o que enseja uma visão diferente tanto dos Órgãos de persecução penal, quanto do Judiciário.

Trata-se, em último caso, de valorizar o princípio da Eficiência, pois a instância administrativa funciona adequadamente nesses casos, e os órgãos da persecução penal podem se dedicar com mais afinco ao combate aos grandes grupos criminosos que atuam nessa região, grupos esses que, afinal, é que justificam a presença dos órgãos de repressão nessa região de fronteira.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, este artigo explorou a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de contrabando e descaminho, com um foco particular no contexto do fluxo migratório de Corumbá, Mato Grosso do Sul.

Através da análise, foi possível observar que o princípio da insignificância tem um papel crucial na garantia de que a lei penal seja aplicada de maneira justa e proporcional. É evidente, claro, que a aplicação deste princípio é complexa e requer

uma consideração cuidadosa das circunstâncias individuais de cada caso.

Além disso, é importante ressaltar que a aplicação do princípio da insignificância não deve ser vista como uma permissão para a prática dos ilícitos tributários aqui estudados, mas sim como uma ferramenta para garantir a proporcionalidade e a justiça na aplicação da lei penal.

Isso porque, conforme restou evidenciado, o intenso fluxo migratório e as relações comerciais entre os países contribuí para a recorrência desse tipo de ilícito na região de Corumbá. É crucial lembrar que muitos desses casos podem envolver quantidades insignificantes de bens, que não justificam a aplicação da lei penal.

A aplicação do princípio da insignificância nesses casos ajuda a aliviar o sistema judicial, permitindo que ele se concentre em condutas mais graves. Além disso, pode evitar a criminalização desnecessária de migrantes que por ventura já se encontrem em situações de vulnerabilidade.

5 REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **O princípio da insignificância no direito penal: Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, v. 94. São Paulo, 1988.

ARAUJO, Ana Paula, COIMBRA, Luciani **Bolivianos no Brasil: migração internacional pelo corredor fronteiro Puerto Quijarro (BO)/Corumbá (MS) INTERAÇÕES**, Campo Grande, v. 16, n. 1, p. 131-141, jan./jun. 2015.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro. Decreto-Lei nº 2848/40. Brasília. 1940.** BRASIL. Lei nº 13.008/2014. **Dá nova redação ao art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e acrescenta-lhe o art. 334-A.** Brasília. 2014.

CONTE, Cláudia Heloiza. **Dinâmicas econômicas e sociais na aglomeração urbana de fronteira de Corumbá/BR, Puerto Quijarro e Puerto Suarez/BO: uma análise a partir dos descolamentos pendulares.**

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal.** 16. Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2003.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal, Vol. IX, arts. 250 a 361.** 1. Ed. Rio de Janeiro, Revista Forense, 1958.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico, 2022.** acesso em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/corumba/panorama>

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Voto nº 1.229/2020.** Relator: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. em 15 de junho de 2022. Brasília, DF, 09 de março de 2020. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao->

tematica/ccr2/publicacoes/comunicados-da-2a-ccr-1/20 20/comunicado_11_sessao.pdf

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2020.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal vol. 1, parte geral**. 14. Ed. JusPodivm, 2020.

SILVA, Celma Balbina da. **Economia informal em Corumbá/MS: a chamada “Feirinha Boliviana” e pequenos comerciantes ambulantes – realidade e cotidiano**. 2003. Monografia (Monografia de Graduação em Geografia) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Corumbá-MS, 2003.

SILVA, Igor Luis Pereira e. **Princípios Penais**. 2. Ed. Rio de Janeiro, Fórum, 2020.

STF - **HC: 84412 SP**, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/10/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur95855/false>

STJ - **REsp: 1688878 SP 2017/0201621-1**, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 28/02/2018, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/04/2018 RMDPPP vol. 83 p. 119. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702016211&dt_publicacao=04/04/2018.

STJ, **REsp 1971993 SP**, rel. min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Turma, Data do julgamento: 13/09/2023, data da publicação DJe: 19/09/2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103719772&dt_publicacao=19/09/2023